



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

GEÓRGIA DE ABREU BARBOSA REIS

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO
DANO**

**GUARABIRA
2017**

GEÓRGIA DE ABREU BARBOSA REIS

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO
DANO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Me. Thiago Maranhão
Pereira Diniz Serrano

**GUARABIRA
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R375r Reis, Georgia de Abreu Barbosa.
Responsabilidade civil ambiental e a reintegração integral
do dano [manuscrito] : / Georgia de Abreu Barbosa Reis. -
2017.
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2017.

"Orientação : Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz
Serrano , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Responsabilidade. 2. Crimes Ambientais. 3. Reparação
Integral.

21. ed. CDD 344.046

Ativar o Windo
Acesse as configura
ativar o Windows.

GEÓRGIA DE ABREU BARBOSA REIS

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

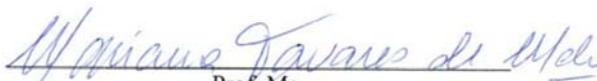
Área de concentração: Direito Ambiental

Aprovado em: 24/12/2017.

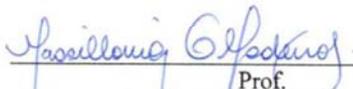
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, por ter me guiado e abençoado por todos esses anos e não ter me permitido fraquejar nessa árdua caminhada.

Aos meus pais, tão queridos, Misael e Ednalva, pelos seus esforços, carinho, amor e toda dedicação por todos esses anos tão distantes. Essa vitória é de vocês, obrigada por tudo.

Aos meus irmãos, Andrews e Erlhinton, por todo cuidado e cumplicidade, por serem parte de minha inspiração para seguir.

Para meus amados avós, toda minha gratidão. A minha grande madrinha, Rosa, que tenho enorme admiração, aos meus queridos tios e tias, que estiveram cada dia torcendo por essa vitória, e compreenderam a minha ausência.

Aos meus amigos, tanto aos que já trago desde a infância, quanto aos que conquistei ao longo dessa caminhada, vocês fazem parte disso tudo.

Para meu orientador, Professor Thiago, sempre tão solícito e atencioso, meus sinceros agradecimentos, pelo empenho dedicado para a realização deste trabalho, muito obrigada.

“Dar o melhor de si é mais importante que ser o melhor.”

Mike Lerner

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

IBAMA – Ibama Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL	10
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	11
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	13
4.1 LEI DA POLÍTICA NACIONAL AMBIENTAL (LEI 6938/81).....	15
5 REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS	23

RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Geórgia de Abreu Barbosa Reis*

RESUMO

Este trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica e tem como objetivo trazer à tona a discussão a respeito da Responsabilidade Civil Ambiental, fazendo uma análise histórica do Direito Ambiental e enfatizando diversos pontos importantes, como a Reparação Integral do Dano. Ressaltando também a importância do Direito Ambiental e demonstrando, através deste artigo, os meios utilizados para responsabilizar aqueles que cometem crimes ambientais. Descrevendo as formas e conceituando, através das leis, a real importância da Responsabilidade Civil, com base em livros, jurisprudências, códigos e legislações correlatas que tratam da temática. Visando, ainda, buscar uma adequação quanto ao bom senso e na aplicação de medidas coercitivas dos magistrados no tocante à temática discutida.

Palavras-chave: Responsabilidade. Crimes Ambientais. Reparação Integral.

1 INTRODUÇÃO

Visando problematizar o direito ao meio-ambiente, – que é um bem considerado como coletivo, já que é de uso comum de todos, e ao mesmo tempo de cada um, pois todos possuem o direito de conviver e viver num meio ecologicamente equilibrado, circundante, um *habitat* que, mesmo natural, venha a fornecer aos seres humanos uma melhor qualidade de vida, dia após dia –, este artigo traz uma breve definição da evolução do direito ambiental, desde os seus primórdios, até os dias atuais, discutindo aspectos gerais sobre a responsabilidade civil de pessoas físicas e jurídicas com relação aos crimes ambientais, que tenham sido praticados por empresas em sua atuação, ou por pessoas comuns, em seu dia a dia. Discutem-se, então, quais as implicações e responsabilidades que devem recair sobre aqueles que pratiquem tais crimes ambientais, e de que forma deve-se ressarcir a sociedade, principal prejudicada por esses crimes.

A Constituição Federal, no seu artigo 225, dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, tendo de estar o Poder Público e toda sua coletividade obrigada a preservá-lo e a defendê-lo.

* Aluna de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail: georgiaabreu27@hotmail.com

Neste seguimento, discutem-se também pontos importantes, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que assegura em seu texto diversas obrigações e responsabilidades para quem venha a cometer crimes ambientais, conforme o disposto no Parágrafo 1º, do artigo 14, “É o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, definindo, assim, a obrigação de reparar o dano ao meio ambiente, por parte daquele que veio a causá-lo.

Também se discute nesse trabalho o tema da reparação integral do dano, que, em existindo algum dano ambiental, deverá ser reparado, independente da intenção do poluidor. Sendo sua reparação composta de dois elementos, a reparação *in natura* do seu estado anterior, antes de sofrer os danos, e também a sua reparação pecuniária, que é a restituição em dinheiro ao estado, principal responsável em manter o equilíbrio ambiental. Desta forma, coloca-se a questão: como proceder em casos que exigem a responsabilização do dano ambiental, e quão importante é o direito ambiental para esta situação? Sendo esta questão discutida no trabalho.

Sendo utilizado o método dedutivo para a construção deste artigo científico.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

É preciso esclarecer muitos pontos que deram início a história do direito ambiental, não só no Brasil, mas no mundo, através de diversos acontecimentos e eventos históricos.

Assim como ocorreu com os direitos fundamentais em geral, também com o meio ambiente se pode identificar uma evolução histórica que se inicia na Antiguidade, se consolida – ainda que um tanto tardiamente – com a formação dos Estados nacionais e que, numa fase mais atual, desborda das fronteiras nacionais e passa a ser uma preocupação de toda a humanidade, estampada em declarações e tratados internacionais (MARUM, 2002, p.128-129).

As discussões sobre a preservação do meio ambiente também não são um assunto atual. Sabe-se que desde os mais remotos tempos o homem se preocupa com os assuntos que dizem respeito ao meio ambiente, pois, para a segurança e garantia da vida, depende-se do equilíbrio ambiental na natureza. Porém, por mais que já houvesse essa preocupação, aqueles que compunham a sociedade não conseguiam entender e visualizar os danos que o uso irracional e exacerbado dos recursos naturais poderia trazer. O momento vivido naquela época, a Revolução Industrial, é marcado pelo desenvolvimento da tecnologia para a produção em massa, vista pela sociedade como uma possibilidade de obtenção de lucro e

capital mais célere. O capitalismo, naquele momento, recém-criado, não tinha freios e a ciência, ainda muito jovem e incipiente, não possuía subsídios para embasar suas pesquisas.

Mesmo com o passar dos séculos e com a evolução da ciência e da sociedade em tantos sentidos, aquele pensamento liberal, que advinha do capitalismo, continuará a não levar em consideração as questões ambientais. O rápido desenvolvimento econômico através das grandes fábricas, sem dosar suas ações, falava sempre mais alto. A teoria do estado mínimo impedia, assim, que este tomasse alguma posição mais firme diante dos danos causados. Lembrando ainda de acrescentar ao trágico quadro a defesa incessante da propriedade privada, sendo a nossa legislação e jurisprudência totalmente desprovidas de uma consciência ambiental.

Resultando como consequência disso tudo uma degradação ambiental absurda, a níveis mundiais. As situações eram consideradas tão graves que muitos países tomaram consciência da crescente necessidade de responsabilizar aqueles que causassem danos ao meio ambiente como um todo, de uma forma adequada e integral, pois muitos já começavam a observar essas degradações ambientais com um certo temor de sua irreversibilidade, podendo, inclusive, comprometer a vida na terra.

No Brasil, não foi nenhum pouco diferente da realidade dos outros países, houve um imenso período em que se deixaram de lado os problemas ambientais, levando em consideração apenas o progresso econômico. Dentre as consequências mais danosas ao meio ambiente ante a ausência de posicionamento do estado, destaca-se o desaparecimento de inúmeras espécies nativas da mata atlântica, a quase extinção de alguns animais, e daí o surgimento de muitos problemas advindos do crescimento urbano de maneira descontrolada, já que todos saiam de suas cidades e regiões em busca das localidades maiores, onde se concentravam as indústrias. Nesse primeiro momento, tudo isso alertou o estado, que precisou intervir urgentemente, criando leis que regulamentaram o uso dos recursos naturais, dando à propriedade privada uma função social.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade é capaz de designar diversas situações no campo jurídico. A responsabilidade vem a acarretar a alguém o dever e a obrigação de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. A responsabilidade civil é uma responsabilidade que implica na obrigação de indenizar.

Neste sentido, temos o conceito de Responsabilidade Civil definido por Savatier, que define a responsabilidade civil como a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (RODRIGUES, 1998, p. 6).

A Responsabilidade civil nada mais é que a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outrem. No âmbito do direito, a teoria da responsabilidade civil busca determinar em que condições uma pessoa pode vir a ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-la.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, s/p).

Desta forma, em conformidade com o artigo 186 do Código Civil, não adianta apenas a violação culposa de um direito alheio, mas a violação deve também lhe causar um dano. Sendo assim, de acordo com o artigo 927 desse mesmo código, há sim a necessidade de reparação do dano.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, s/p).

Observa-se que o artigo 927 do Código Civil de 2002, no parágrafo único, traz uma exceção à teoria da responsabilidade subjetiva, entendendo que haverá a obrigação de reparar o dano, independente de culpa. Desta forma, verifica-se que o Código Civil, analisando o nível da dificuldade existente em diversos casos para ser feita a prova da culpa do agente, passa a utilizar para esses casos o uso da teoria objetiva da responsabilidade civil.

A ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano à outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso, e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano. Maria Helena Diniz (2005, p. 34) assim define a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

A responsabilidade civil subjetiva é considerada a mais tradicional, consistindo na responsabilidade do agente causador do dano, só sendo configurada se o causador do dano

tiver agido de forma culposa ou dolosa. Desta maneira, é imprescindível provar a culpa do agente causador do dano, pois só assim poderá surgir o dever de indenizar. A expressão subjetiva se deu em face da referida responsabilidade, a depender do comportamento do sujeito, neste caso, na ação reparatória é preciso que a vítima prove a autoria, a culpabilidade, o dano e o nexo causal. Como já é possível observar a diferença, na responsabilidade objetiva não é necessário que o agente tenha vindo a causar o dano culposa ou dolosamente, pois é preciso apenas que exista relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato do agente para que nasça o dever de indenizar.

A responsabilidade objetiva se baseia na Teoria do Risco, também conhecida como Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil. Segundo esta teoria, a responsabilidade civil é baseada no dano, que é um elemento objetivo, daí o nome responsabilidade civil objetiva. Para esta teoria, surge o dever de reparação apenas em razão da ocorrência de um dano. Esta teoria surgiu em face do alto risco de determinadas atividades e pela impossibilidade prática de se provar a culpabilidade, em certas circunstâncias.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O meio ambiente, alçado a um elemento essencial, que é a sadia qualidade de vida, poderá então ser um complemento indispensável à garantia fundamental do direito à vida, considerada inviolável, e que está prevista no artigo 5º da Constituição Federal.

Nas palavras de José Afonso da Silva,

(...) Toma consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental á vida” As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito á vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é o que já de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, como as de desenvolvimento, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental á vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana. (SILVA, 2009, p.12).

CF/88, art. 225, § 1º, IV: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente

causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O direito ao meio-ambiente é um direito coletivo. Um direito pertencente a todos, e ao mesmo tempo a cada um, pois todos possuem o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado, um *habitat*. Para dar início as definições de responsabilidade ambiental, é preciso conceituar o que seria o dano ambiental, elencando as possibilidades danosas.

Prejuízo causado ao meio ambiente por uma **ação ou omissão humana**, que afeta de modo negativo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, atinge, também de modo negativo, todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, inexistindo uma definição legal de dano ambiental no Brasil.¹

Mesmo sendo muito difícil conceituar e definir o dano ambiental, é preciso entender que existem sim os danos ambientais no Brasil, que podem ser considerados crimes, que venham a gerar penas e responsabilidades para aqueles que os cometem. Dano ambiental *latu sensu*: aquele que afeta todas as modalidades do meio ambiente (Natural/Artificial/Cultural/Laboral). Dano ambiental *stricto sensu*: afeta os elementos bióticos e/ou abióticos da natureza².

Sendo, então, lesão ao direito fundamental de gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem difuso, de uso comum do povo. O legislador pátrio, com a vinda da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81 – trouxe, em seu artigo 14, § 1º, o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente. Desta maneira, é o bastante a existência de uma ação lesiva, do dano e do nexó com a fonte poluidora ou degradadora para que se atribua o dever e a obrigação da reparação do dano causado.

Havendo a então comprovação do ato lesivo ambiental, tornará indispensável que se estabeleça uma relação entre a causa e o efeito, do comportamento do agente que causou e o dano, e seu ato lesivo. No entanto, não será imprescindível que haja evidências da prática do ato ilícito, apenas bastará que haja a existência do dano, de maneira que o exercício daquela atividade danosa seja configurada como uma influência causal decisiva.

Nas palavras de Maria Helena Diniz,

¹ Cf.: **Direito Ambiental. OAB - Responsabilidade Civil Ambiental**. Youtube. Disponível em: <<https://youtu.be/5n9-MmoGYxo>>. Acesso em: 10 out. 2017.

² *Ibidem*.

A responsabilidade objetiva ambiental, através dos princípios do poluidor-pagador e da reparação, imputa a quem danificou a obrigação de reparar e quando possível, voltar ao status quo ante. Não se discute como se deu o ato prejudicial, pois não se leva em consideração se a atividade desenvolvida era ou não perigosa, se apresentava ou não risco. A intenção é justamente evitar o enriquecimento ou o lucro às custas da degradação ambiental. Por isso, facilita-se a obtenção da prova, não necessitando comprovar a intenção, negligência, imprudência ou imperícia do autor, para que possa tutelar adequadamente um bem que, se afetado, implica em dano para todas as formas de vida do planeta. Quem explora a atividade econômica, através do uso de recursos ambientais, tem o papel de garantir o equilíbrio ecológico.

[...]

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). (DINIZ, 2005, p.56).

Nesse contexto, então, entende-se que quem cria o risco, o próprio perigo em si, se responsabilizará por ele, independentemente se sua ação tinha ou não intuito de trazer prejuízos ao meio ambiente, se houve crime ambiental advindo de uma ação qualquer, é preciso que se busque responsabilizar os que o cometeram.

4.1 LEI DA POLÍTICA NACIONAL AMBIENTAL (LEI 6938/81)

Essa lei foi criada com o intuito de formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Dessa forma, planeja e fiscaliza ações que possam garantir proteção e conservação dos recursos naturais como o solo, subsolo, água e ar, que devem ser usados de modo racionalizado. O meio ambiente é um patrimônio público e por isso deve ser protegido e conservado, e essa lei fornece importantes informações ambientais, que vem incentivar o uso e o manejo correto do meio ambiente. Assim, oferece medidas para que haja um equilíbrio ecológico e também para que os recursos naturais possam ser assegurados e protegidos, tendo em vista o uso de toda a população. (GOMES, s/d, s/p).

Nesta breve explanação do intuito da criação do PNMA, deve-se observar que o meio ambiente é um patrimônio público, de todos. Portanto, além de levar isso em consideração, de forma sempre incisiva, é preciso que ele seja respeitado e conservado, para que o equilíbrio ambiental perdure no futuro. No art. 2º da PNMA, podemos observar o objetivo da criação desta Política Nacional do Meio Ambiente.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981, s/p).

A PNMA surgiu no ano de 1981, e foi dada da seguinte maneira: num primeiro momento, traz as denominações do seu objeto de lei e o que vem regulamentar, como consta no art. 2º da supracitada lei:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (...)

Em seguida vem os objetivos que a PNMA visará, e os sistemas pertencentes a ela.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais. (BRASIL, 1981, s/p).

A Lei de PNMA foi responsável pela inclusão do componente ambiental na gestão das políticas públicas e decisiva inspiradora do Capítulo do Meio Ambiente na Constituição de 1988. Transformou a visão sobre a temática ambiental nos empreendimentos brasileiros, orquestrando um processo fundamental para a evolução do País rumo ao Desenvolvimento Sustentável. (FIORI, 2006, s/p.).

Uma das maiores conquistas com a chegada da Política Nacional do meio ambiente foi, sem dúvida alguma, o leque de garantias que se abria para proteção do meio ambiente, incluindo o meio ambiente no rol de tantas outras discussões, fazendo valer uma real proteção do meio em que se vive, a fim de diminuir o grande desrespeito aos recursos naturais de que o homem dispõe, para que o seu uso viesse a ser cada vez mais consciente.

Com a PNMA surgiram, então, diversos órgãos primordiais para a fiscalização e conservação do meio ambiente, sendo estes quase guardiões do meio ambiente, como, por exemplo, o CONAMA, com suas resoluções, o IBAMA, e, posteriormente, o Ministério do Meio Ambiente, seguido também a Lei das Ações Cíveis Públicas, sendo considerada também mais um fruto desta lei.

A Lei 6938/81 deu impulso a uma consciência coletiva sobre a importância das questões ambientais, mas agora precisa incorporar temas setoriais de impacto global como, por exemplo, o colapso provocado pelo uso dos combustíveis fósseis, especialmente petróleo e carvão vegetal. Essa é a opinião do engenheiro e pós-graduado em física Bautista Vidal, presidente do Instituto do Sol, uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip). (FIORI, 2006, s/p).

Desta maneira, observa-se como a PNMA trouxe uma real definição para as causas ambientais, dando um amparo e assegurando, a partir daí, os direitos e deveres daqueles que possam vir a utilizar recursos naturais em prol de algum empreendimento, fábricas, ou até mesmo um mero ser vivo que venha a causar algum dano ao meio ambiente, definindo que aqueles que praticarem danos à natureza, precisam ser responsabilizados, e elencando em seu texto de lei os procedimentos que devem ser adotados ante situações danosas. Em seu texto, afirma que a existência de culpa independe dos danos causados, cabendo então ao poluidor, recuperar ou indenizar os danos por ele causados.

A Lei 6.938/81 impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência de culpa. Esta lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que consolida ainda mais essa ideia em seu art. 225, § 3º, ao asseverar que:

§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1981, s/p).

Desta maneira, entendendo que haverá a obrigação de se recuperar o dano causado ao meio ambiente, discutiremos um pouco sobre esta reparação, e como ela se dará através do causador, já que em tantas situações é quase impossível se reparar o dano integralmente, mas *a priori*, é desta forma que deve ser julgado o crime cometido.

5 REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

Existindo algum dano ambiental, haverá, então, o dever de reparar. Esta reparação será composta a partir de dois elementos: a reparação *in natura* do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro.

Sendo assim, a reparação integral do dano ao meio ambiente se estenderá não somente ao dano que fora causado, mas também a todos os outros que foram ocasionados em virtude do fato danoso, sendo incluídos, também, os efeitos ecológicos e ambientais da ação agressora. Por exemplo, a destruição de espécimes, *habitats* e ecossistemas inter-relacionados

com o meio imediatamente afetado, bem como a contribuição da degradação causada ao aquecimento global.

Perdas que vieram a existir, implicando na qualidade do meio ambiente, que surgiu exatamente no efetivo, da recomposição do meio que fora degradado, qualquer dano ambiental futuro, que surja com o passar dos anos, sendo este considerado como certo, e advindo do dano causado, os danos irreversíveis, que de alguma maneira vierem a condenar o local, devem também ser levados em conta no momento da compensação, danos morais e toda agressão que houver, serão recompensados com a responsabilização integral do dano.

Segundo as palavras do Ministro Herman Benjamin, seu entendimento é que a reparação do dano dar-se-á com a restituição ao patrimônio público:

Essa, inclusive, é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em expressivo julgado da lavra do ministro Herman Benjamin, que, inclusive, foi ainda mais longe, ao decidir que a reparação integral do dano ambiental compreende, igualmente, a restituição ao patrimônio público do proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que o empreendedor indevidamente auferiu com o exercício da atividade degradadora (como, por exemplo, a madeira ou o minério retirados ao arpeio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico ou comercial). (BENJAMIN, (ANO) *apud* MIRRA, 2004, p.314).

Assim, o dano ambiental será analisado sobre a ótica da responsabilidade civil objetiva. Desta feita, pode-se definir a responsabilidade civil, conforme palavras de Maria Helena Diniz (2005):

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2005, p.35).

Quando não houver a possibilidade do retorno ao *status quo ante*, ficará sob o poluidor a condenação de pagar um valor pecuniário, ele também ficará responsável pela reconstituição e recomposição, tanto efetiva quanto direta, daquele ambiente que fora lesado. Ainda neste seguimento, pode-se identificar que na legislação pátria não existem critérios objetivos para que se venha a determinar o valor pecuniário a ser cobrado do agente degradador do meio ambiente. Porém, a doutrina dá como principal rumo para estas cobranças pecuniárias a reparação integral do dano, a qual impossibilita que o agente degradador ressarça parcialmente a lesão material, imaterial e jurídica, que fora causada.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002, s/p).

Desta forma, os danos que tenham sido causados ao meio ambiente poderão ser tutelados através de alguns instrumentos jurídicos, entre estes o que possui maior notoriedade e uso é a **ação civil pública**, mas também são utilizados como meio de alegação dos crimes ambientais a **ação popular** e o **mandado de segurança coletivo**. Mas, reafirmando o que foi dito acima, a ferramenta processual que se dá como mais adequada para apuração de casos que envolvem a responsabilidade civil ambiental é ação civil pública.

A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.³

Além disso, a reparação deve ser integral, o que autoriza a cumulação de indenização pecuniária com obrigação de recuperar o meio ambiente, salvo quando a segunda providência for suficiente para assegurar a restauração imediata e completa ao *status quo ante* do bem lesado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARIMPO ILEGAL DE OURO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR- -PAGADOR. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DAS NORMAS AMBIENTAIS.

1. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a “ratio essendi” de sua garantia.” (PINTO, 2014).

Portanto, a partir deste julgado, nota-se que a responsabilidade civil por danos ambientais será objetiva, estando baseada na teoria do risco integral, na forma em que se tratará do direito difuso e, seguindo, de titularidade indeterminada, não podendo medir ou mensurar, em sua maioria, os efeitos causados que ocasionaram a degradação.

A Jurisprudência abaixo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão traz explícito o artigo 225 da constituição, analisemos:

“Ementa: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO SANITÁRIO DE ESGOTO DE PRÉDIOS DO ESTADO DO

³ **Ação civil pública**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7%C3%A3o_civil_p%C3%BAblica>. Acesso em: 10 out. 2017.

MARANHÃO. POLUIÇÃO DE LEITOS DE RIOS E TRECHOS DE PRAIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS IN NATURA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO-MEMBRO. ART. 225, § 1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O poder público tem o dever de defender o meio ambiente, de acordo com o caput do art. 225 da Constituição. A ele incumbe, ainda, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies, tal como previsto no inciso VII do § 1º do mencionado art. 225 da Constituição. 2. É dever do estado-membro, pelo menos, impedir que os dejetos dos prédios públicos estaduais contribuam para destruir o meio ambiente presente nos rios, nos trechos de praia e no mar, não tendo razão nenhuma em suscitar a indisponibilidade de recursos orçamentários para tratar previamente os esgotos. 3. É possível ao julgador determinar que o administrador público inadimplente adote as providências tendentes a viabilizar a concreção de uma prerrogativa constitucional inerente à cidadania, sem que isso caracterize indevida ingerência do Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO PRÉVIO DO ESGOTO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS ESTADUAIS MANTIDA. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 3454 MA 1998.37.00.003454-7 (TRF-1) DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/07/2011” (disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20392130/apelacao-civel-ac-3454-ma-19983700003454-7-trf1>)

No geral os tribunais têm optado por não responsabilizar o Estado de forma solidaria pelo dano ambiental, buscando sempre obrigar o agente causador a arcar com as custas e projetos de reparação do dano ambiental. Justo, mas pelo já apresentado fica claro a responsabilidade solidaria do Estado em todos os casos, sendo esse responsável pela reparação, vindo a ser cobrar posteriormente do real agente causador do dano.

A Ação civil pública é um instrumento utilizado pelo órgãos ambientais, a exemplo do IBAMA, e a ação civil pública geralmente é apresentada com o intuito de sanar algum dano contra o meio ambiente, sendo muito comum no processo administrativo, já que na maioria das vezes o autuado leva uma multa, a exemplo do crime de desmatamento, que paga a multa, mas acaba por esquecer que tem o dever de reflorestar, no caso de reparar o dano cometido, e desta maneira o órgão ambiental entra com uma ação civil pública, no sentido de fazer com que o dano então seja reparado, seguido disso a parte deve apresentar um plano de reflorestamento, sendo contido neste plano a forma e como que será reflorestado o local que tenha sido danificado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi discutido neste artigo, as problemáticas ambientais vêm tomando cada vez mais o seu espaço e, assim, adquirindo ainda mais relevância, no que tange à

responsabilização real e efetiva de todos aqueles que venham a causar danos ambientais. Sendo assim, percebe-se quão importante é a responsabilidade ambiental na atuante diminuição dos casos de degradação e poluição do meio ambiente, que está tão presente em diversos locais do planeta em que vivemos.

Quanto à responsabilização, presente no âmbito cível, a responsabilidade será objetiva, ela independe da existência de culpa prévia. Haverá apenas a necessidade que haja o dano, surgindo então a obrigação de reparar. O ato danoso poderá até coexistir nos limites legais, porque a ilicitude de uma conduta não é considerada um pressuposto para responsabilizar. Outro aspecto comum da responsabilidade civil ambiental é que não necessitará que a lesão seja atual e certa, desmistificando esse paradigma, isso se dá exatamente por conta dos princípios do direito ambiental, tanto da precaução como da prevenção, que em seu texto deixam bem claro que o perigo deverá ser afastado.

Desta forma, é preciso, sempre que existir a possibilidade, ser imputado ao poluidor a volta do estado anterior, mesmo que não consiga atingir esse retorno ao *status quo ante*, devesse sempre exigir que todas as medidas posteriores tenham o intuito de minimizar e compensar o dano causado.

Quanto à responsabilidade objetiva, sua caracterização se dá principalmente no que diz respeito à necessidade da presença do nexo causal, que a grande maioria dos autores e da jurisprudência compreende a partir do entendimento de que a teoria do risco criado seja a mais adequada, por conta de sua face mais moderada e responsabilização ainda mais sensata. Neste sentido, mesmo que o meio ambiente seja considerado um bem difuso, que deve ter sua preservação levada em consideração a todo custo, pela necessidade da garantia da vida futura, é preciso que se leve sempre em conta as excludentes da responsabilidade, havendo a existência do nexo para que se tenha uma ligação à conduta do dano ocasionado.

Não será possível, em momento algum, imputar a algum outro agente o dever de indenizar o ocorrido no dano, se ele não teve nada a ver com a ação danosa, mas para que esse agente, que diz não ter cometido o crime ambiental junto com o real responsável, não seja responsabilizado, é preciso provar que o fato tenha surgido por motivos que foram além de sua vontade e que o mesmo não teve como prever ou evitar o dano antes que ocorresse.

Desta maneira, através de pesquisas realizadas e do estudo sobre a responsabilidade civil ambiental, conclui-se que esta é uma ferramenta de grande importância para que se mantenha uma maior segurança para o meio ambiente, fazendo com que aqueles que possam vir a cometer crimes ambientais sejam responsabilizados, dando um exemplo para que não ocorram mais. As políticas de preservação também são ferramentas de suma importância,

contribuindo para uma maior conscientização ambiental, bem como para a preservação do planeta, resultando numa vida cada dia mais saudável para a população.

ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY AND COMPREHENSIVE DAMAGE REPAIR

ABSTRACT

This work is a bibliographical research and aims to bring up the discussion about Civil Environmental Responsibility, making a historical analysis of Environmental Law and emphasizing several important points, such as Integral Damage Repair. It is also emphasizing the importance of Environmental Law and demonstrating, through this article, the means used to put the responsibility for the people who commits environmental crimes. Describing the forms and conceptualizing, through the laws, the real importance of the Civil Responsibility, based on books, jurisprudences, codes and related legislations that deal with the subject. It also aims to seek an adequacy as to common sense and the application of coercive measures from the magistrates in relation to the discussed thematic.

Keywords: Responsibility. Environmental Crimes. Integral Repair.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BROGES, Daniela Vasconcelos Lemos de Melo. **A responsabilidade civil e o Código Civil de 2002**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3929,31047->>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Senado Federal. Brasília, DF. v. I, 1981.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 10 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso direito civil brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORI, Ana Maria; LARA, Graça; JARDIM, Simone Silva. **25 Anos de PNMA – A lei que implantou nossa política ambiental atinge a maturidade**. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/25-anos-a-lei-que-implantou-nossa-politica-ambiental-atinge-a-maturidade/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

GOMES, Érica Ap. **Política Nacional Do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://meioambiente.culturamix.com/projetos/politica-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 05 out. 2017.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2000.

MACEDO, Roberto F. de. **Breve evolução histórica do Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. Meio ambiente e direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 7, n.28, p. 116-137, out./dez. 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador, Bahia: Juspodivm, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. (Coleção direito civil; v. 4).